

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PAULINHO FREIRE)

Altera o caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que, em caso de deficiência permanente, o benefício de prestação continuada da assistência social deve ser revisto a cada 4 (quatro) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos ou, em caso de deficiência permanente, a cada 4 (quatro) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social corresponde à garantia constitucional de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (Constituição Federal, art. 203, inc. V).

A Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), dispõe sobre as regras de concessão do BPC em seu art. 20, enquanto



o art. 21 prevê a respectiva revisão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a cada dois anos.

Porém, entendemos que os casos de deficiência permanente frequentemente revelam-se irreversíveis. Por esse motivo, devem ser revistos em intervalos maiores, para diminuir a quantidade de avaliações e deslocamentos desnecessários para os segurados e para a Previdência Social.

Nesse sentido, o Decreto nº 3.298, de 1999, que dispôs sobre uma política nacional de integração voltada para as pessoas com deficiência, define, em seu art. 3º, inc. I, a deficiência permanente como “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”.

Desse modo, a diminuição da frequência exigida para reavaliação das condições que originalmente ensejaram a concessão do BPC da pessoa com deficiência permanente mostra-se racional e necessária, além de promover mais respeito, dignidade e consideração em relação às necessidades do público beneficiário.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PAULINHO FREIRE
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/RN

